



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

396ª Sessão

Recurso 14199

Processo 10372.000182/2016-10

Processo na Primeira Instância BCB 1101537375

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS – PETROCRED

CARLOS ALCIMAR CORRÊA

CARLOS ROBERTO VISSINIEVSKI

CLÁUDIO LUIZ DE COUTO SOUZA

JOSÉ MÁRCIO BALIEGO

MARCELO COMPARINI MORETTI

MARCELO GARCEZ LOPES

MARCOS ANTÔNIO BRAZ

WAGNER GHENSEV FERNANDES

WILSON RODRIGUES ALVES

RECORRIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDOS: MARCELO COMPARINI MORETTI

WAGNER GHENSEV FERNANDES

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Irregularidade "a": art. 44 (§ 4º para as pessoas físicas), da Lei nº 4.595, de 1964; item IX da Resolução nº 1.559, de 22 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 1º da Resolução nº 3.258, de 28 de janeiro de 2005; art. 32, inciso II, alínea "a" e §1º, da Resolução nº 3.442, de 28 de fevereiro de 2007; atual art. 36, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 3.859, de 27 de maio de 2010; Irregularidade "b": art. 44 (§ 4º para as pessoas físicas), da Lei nº 4.595, de 1964; art. 37 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; art. 2º, §§3º e 4º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009; art. 20, inciso I, do Estatuto Social, de 27 de março de 2008. Irregularidade "c": art. 44 (§ 4º para as pessoas físicas), da Lei nº 4.595, de 1964; arts. 2º, 4º e 6º da Resolução nº 2.682, de 1999; itens 1.1.2.3, 1.1.2.4, 1.1.2.5 e 1.1.2.7 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) – Circular nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987. Irregularidade "d": art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595, de 1964; arts. 44 a 46, do Estatuto Social da Cooperativa; arts. 21, inciso V, e 56 da Lei nº 5.764, de 1971.

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DE OFÍCIO. Cooperativa. Realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia e da liquidez. Realização de operações de crédito em condições privilegiadas, beneficiando administradores, conselheiros e funcionários da instituição. Efetuação de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaboração de demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da empresa. Não cumprimento dos deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da instituição.

ACÓRDÃO CRSFN 363/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, com base no voto do Relator, conhecer dos recursos voluntários e de ofício e:

1. com relação à recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS - PETROCRED, por maioria, **dar provimento parcial** ao recurso, mantendo a condenação pela realização de operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia e liquidez, irregularidade "a"; pela realização de operações de crédito em condições privilegiadas, beneficiando administradores, conselheiros e funcionários da instituição, irregularidade "b"; e pela efetuação de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaboração de demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da empresa, irregularidade "c", mas reduzindo as penalidades de multa imputadas pelo Banco Central do Brasil, respectivamente: de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais) pela irregularidade "a"; de R\$12.000,00 (doze mil reais) para R\$6.000,00 (seis mil reais) pela irregularidade "b"; e de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) para R\$9.000,00 (nove mil reais) pela irregularidade "c", totalizando R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), vencidos os Conselheiros Antonio Augusto de Sá Freire Filho e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram pelo desprovimento do recurso.

2. com relação ao recorrente CARLOS ALCIMAR CORRÊA:

2.1. por maioria, **dar provimento parcial** ao recurso para manter as condenações pela realização de operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia e liquidez, irregularidade "a", e pela efetuação de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaboração de demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da empresa, irregularidade "c", mas reduzindo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil de 10 (dez) anos para 5 (cinco) anos, vencidos os Conselheiros Antonio Augusto de Sá Freire Filho e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram desprovimento do recurso;

2.2. por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à condenação pela irregularidade "b", mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) pela realização de operações de crédito em condições privilegiadas, beneficiando administradores, conselheiros e funcionários da instituição.

3. com relação ao recorrente MARCELO GARCEZ LOPES, **dar provimento parcial** ao recurso para:

3.1. por maioria, manter as condenações pela realização de operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia e liquidez, irregularidade "a", e pela efetuação de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaboração de demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da empresa, irregularidade "c", mas reduzindo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil de 8 (oito) anos para 4 (quatro) anos, vencidos os Conselheiros Antonio Augusto de Sá Freire Filho e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram desprovimento do recurso;

3.2. por unanimidade, manter a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) pela realização de operações de crédito em condições privilegiadas, beneficiando administradores, conselheiros e funcionários da instituição, irregularidade "b";

4. com relação ao recorrente MARCELO COMPARINI MORETTI, **dar provimento parcial** ao recurso para:

4.1. por maioria, manter a condenação pela efetuação de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaboração de demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da empresa, irregularidade "c", mas reduzindo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil de 3 (três) anos para 2 (dois) anos, vencidos os Conselheiros Antonio Augusto de Sá Freire Filho e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram desprovimento do recurso;

4.2. por unanimidade, manter a penalidade de advertência pela realização de operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia e liquidez, irregularidade "a";

5. com relação ao recorrente WAGNER GHENSEV FERNANDES, **dar provimento parcial** ao recurso para:

5.1. por maioria, manter a condenação pela realização de operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia e liquidez, irregularidade "a", mas reduzindo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil de 3 (três) anos para 2 (dois) anos, vencidos os Conselheiros Antonio Augusto de Sá Freire Filho e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram desprovimento do recurso;

5.2. por unanimidade, manter a penalidade de advertência pela realização de operações de crédito em condições privilegiadas, beneficiando administradores, conselheiros e funcionários da instituição, irregularidade "b";

6. com relação ao recorrente CARLOS ROBERTO VISSINIEVSKI, pelo não cumprimento dos deveres legais e estatutários dos membros do Conselho Fiscal de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Petrocred, irregularidade "d", por maioria, **dar provimento parcial** ao recurso, reduzindo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil de 4 (quatro) anos para 2 (dois) anos, vencidos os Conselheiros Antonio Augusto de Sá Freire Filho e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram pelo desprovimento do recurso;

7. com relação ao recorrente WILSON RODRIGUES ALVES, por maioria, **dar provimento parcial** ao recurso, pelo não cumprimento dos deveres legais e estatutários dos membros do Conselho Fiscal de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Petrocred, irregularidade "d", reduzindo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil de 4 (quatro) anos para 2 (dois) anos, vencidos os Conselheiros Antonio Augusto de Sá Freire Filho e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram desprovimento do recurso;

8. com relação ao recorrente CLÁUDIO LUIZ DE COUTO SOUZA, pelo não cumprimento dos deveres legais e estatutários dos membros do Conselho Fiscal de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Petrocred, irregularidade "d", por maioria, **dar provimento parcial** ao recurso, reduzindo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil de 3 (três) anos para 1 (um) ano, vencidos os Conselheiros Antonio Augusto de Sá Freire Filho e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram desprovimento do recurso;

9. com relação ao recorrente JOSÉ MÁRCIO BALIEGO, pelo não cumprimento dos deveres legais e estatutários dos membros do Conselho Fiscal de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Petrocred, irregularidade "d", por maioria, **dar provimento parcial** ao recurso, reduzindo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil de 3 (três) anos para 1 (um) ano, vencidos os Conselheiros Antonio Augusto de Sá Freire Filho e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram desprovimento do recurso;

10. com relação ao recorrente MARCOS ANTONIO BRAZ, pelo não cumprimento dos deveres legais e estatutários dos membros do Conselho Fiscal de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Petrocred, irregularidade "d", por maioria, **dar provimento parcial** ao recurso, reduzindo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil de 3 (três) anos para 1 (um) ano, vencidos os Conselheiros Antonio Augusto de Sá Freire Filho e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram desprovimento do recurso; e

11. **negar provimento** ao recurso de ofício, confirmando a decisão de arquivamento com relação aos recorridos MARCELO COMPARINI MORETTI e WAGNER GHENSEV FERNANDES.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius Britto, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Arnaldo Penteado Laudísio, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

RELATÓRIO

I. Objeto

1. Trata-se de recursos voluntários e de ofício interpostos perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN") por Carlos Alcimar Correa, Marcelo Garcez Lopes, Claudio Luiz de Couto Souza, José Marcio Baliego, Marcos Antonio Braz, Carlos Roberto Wissniesvski, Wilson Rodrigues Alves, Wagner Ghensev Fernandes, Marcelo Comparini Moretti e Cooperativa de Economia de Crédito dos Empregados da Petrobrás – Petrocred e pelo BCB, respectivamente, com objetivo de reformar a decisão proferida

em 18 de setembro de 2014, que aplicou penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, advertência e multa aos Recorrentes e determinou o arquivamento do processo em relação aos Recorridos (fls. fls. 1.482 a 1.490v).

II. Proposta de Instauração de Processo Administrativo

2. Em 25 de novembro de 2011, o BCB, por meio do Parecer 9/2011 – Desuc/GT SPI/Cosup – 03, propôs a instauração do processo administrativo em face dos Recorrentes e Recorridos, a fim de apurar infrações no âmbito das atividades desenvolvidas pela Petrocred (fls. 1 a 1275).

III. Evolução temporal

3. Preliminarmente, vale repassar a evolução temporal do presente Recurso desde a instauração do processo administrativo pelo BCB, conforme a tabela abaixo:

Evento	Data	Fls.
Fatos	2007 a 2011	1 a 1275
Instauração do Processo Administrativo	25/11/2011	1 a 1275
Intimações	27/02 a 29/03/2012	1276 a 1337, 1347 a 1420
Decisão 314/2014-DIORF	18/09/2014	fls. 1.482 a 1.490v
Intimações	31/10/2014 a 06/03/2015	1497 a 1521v
Autuação CRSFN	14/04/2015	1624

IV. Descrição das Ocorrências

4. Conforme apurou o BCB, entre 2007 e 2011, ocorreram irregularidades nas atividades da Petrocred de 4 (quatro) ordens:

- realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia e da liquidez;
- realização de operações de crédito em condições privilegiadas, beneficiando administradores, conselheiros e funcionários da instituição;
- efetuação de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaboração de demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da empresa; e

d. não cumprimento dos deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Petrocred.

5. Para uma análise mais clara das irregularidades, avaliarei cada uma das imputações individualmente.

Realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia e da liquidez

Segundo o BCB, “entre janeiro de 2008 e julho de 2011, a Petrocred deferiu e conduziu operações de crédito em valores elevados em relação ao seu patrimônio, sem observar os princípios da seletividade, garantia e liquidez, recomendados pela boa gestão e segurança operacional”. A inobservância desses princípios relaciona-se à falta de análise cadastral do tomador de crédito (princípio da seletividade); à falta de garantia ou aceitação de garantia insuficiente (princípio da garantia); à liberação de recursos sem constituição de instrumento representativo de dívida (princípio da garantia); à falta de análise da compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados (princípio da liquidez); e à renovação injustificada de empréstimo com incorporação de juros e encargos de transação anterior (princípio da liquidez).

Realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia e da liquidez

Entre dezembro de 2007 e abril de 2011, a Petrocred deferiu e conduziu operações de empréstimo em condições privilegiadas, em benefício de diretores, conselheiros e funcionários da Cooperativa, sem observar critérios e procedimentos de aprovação idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

Em junho de 2011, o saldo devedor desses empréstimos representava 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento) do Patrimônio Líquido – PL, correspondente a R\$ 1.206.000,00 (um milhão, duzentos e seis mil reais) da Petrocred e 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da sua carteira de crédito, correspondente a R\$ 3.060.000,00 (três milhões e sessenta mil reais).

Efetuação de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da empresa

Como consequência das irregularidades anteriores, as demonstrações financeiras e contábeis da Petrocred relativas a 30 de junho de 2011 não refletiam com fidedignidade e clareza a sua real situação econômico-financeira.

Tal irregularidade resultou em uma divergência do provisionamento do patrimônio líquido de aproximadamente 20% (vinte por cento), equivalente a R\$ 199.500,00 (cento e noventa e nove mil e quinhentos reais). Em outras palavras, foi informado nas demonstrações financeiras o que a Petrocred possuía patrimônio líquido de R\$ 1.206.000,00 (um milhão e duzentos e seis mil reais), enquanto que na realidade, o patrimônio correspondia a R\$ 1.006.000,00 (um milhão e seis mil reais).

Não cumprimento dos deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Petrocred

Por fim, a reunião de todas as irregularidades acima descritas cometidas pela direção da Petrocred, associada a evidências de que não houve qualquer intervenção do Conselho Fiscal a fim de saná-las, demonstra a falta de controle do Conselho Fiscal e, portanto, o descumprimento de seu dever estatutário e regulamentar.

6. De tal modo, o BCB acusou os Recorrentes em relação as seguintes irregularidades, conforme tabela constante na Decisão 314/2014-DIORF :

Indiciado	Cargo	Mandato de/até	Irregularidades			
			a	b	c	d
Petrocred	-	-	x	x	x	
Carlos Alcimar Corrêa	Diretor Tesoureiro	30/05/2007 - 01/10/2009 (1.210)	x	x	x	
	Diretor Presidente	de 13.10.2009 a 2013 (1.209, 1.429 e 1.472)				
Wagner Ghensev Fernandes	Diretor Presidente	30/05/2007 – 30/04/2008 (1.211)	x	x	x	
Marcelo Garcez Lopes	Diretor Secretário	30/05/2007 - 01/10/2009 (1.214)	x	x	x	
	Diretor Tesoureiro	desde 13/10/2009 (1.213, 1.433 e 1.472)				
Marcelo Comparini Moretti	Diretor Secretário	7.6.2011/18.6.2013 (1.436)	x	x	x	
Carlos Roberto Vissinievski	Conselheiro Fiscal	30/05/2007 - 01/10/2009 (1.217/1.218)				x
	Conselheiro Fiscal	desde 07/06/2011 (1.437 e 1.473)				
Claudio Luis Rodrigues ¹	Conselheiro Fiscal	07/06/2011 – 18/06/2013 (1.438)				x
Claudio Luiz de Couto Souza	Conselheiro Fiscal	15/05/2008 – 25/05/2011 (1.221/1.222)				x
	Conselheiro Fiscal	30/05/2007 – 08/05/2008 (1.223)				

José Márcio Baliego ¹²						x
	Conselheiro Fiscal	13/10/2009 – 25/05/2011 (1.224)				
Marcos Antônio Braz	Conselheiro Fiscal	15/05/2008 – 01/10/2009 (1.225)				x
Wilson Rodrigues Alves	Conselheiro Fiscal	30/05/2007 – 08/05/2008 (1.226)				x
	Conselheiro Fiscal	13/10/2009 – 18/06/2013 (1.227/ 1.439)				

7. De 27 de fevereiro a 29 de março de 2012 (fls. 1276 a 1337, 1347 a 1420), os Recorrentes foram intimados para apresentar suas defesas. Em 8 de fevereiro de 2012, a Procuradoria da República foi comunicada a respeito dos fatos sob apuração neste processo.(fls. 1426).

V. Defesas

8. Em 4 de abril de 2012, o Recorrente Wagner Ghensev Fernandes apresentou sua defesa, alegando que as irregularidades a ele atribuídas ocorreram em grande maioria após sua renúncia à direção da Petrocred, em 30 de abril de 2008. Argumentou que as falhas ocorreram em razão dos limitados recursos disponíveis para uma boa administração (fls. 1421 a 1425).
9. Os demais Recorrentes não apresentaram defesa.

VI. Decisão de 1ª Instância

10. Assim, em 18 de setembro de 2014, o BCB proferiu a Decisão 314/2014-DIORF (fls. 1.482 a 1.490v), condenando os Recorrentes às penas de:
- inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 44, §4, da Lei nº 4.595, de 1964, pelos seguintes prazos:
 - 10 (dez) anos ao Sr. Carlos Alcimar Corrêa pelas irregularidades “a” e “c”;
 - 8 (oito) anos ao Sr. Marcelo Garcez Lopes, pelas irregularidades “a” e “c”;
 - 4 (quatro) anos aos Srs. Carlos Roberto Vissinievski e Wilson Rodrigues Alves, pela irregularidade “d”;
 - 3 (três) anos ao Sr. Wagner Ghensev Fernandes, pela irregularidade “a”; ao Sr. Marcelo Comparini Moretti, pela irregularidade “c”; e aos Srs. Cláudio Luiz de Couto Souza, José Márcio Baliego e Marcos Antonio Braz, pela irregularidade “d”;

- b. multa, com fulcro no art. 44, §2º. alínea “b”, da Lei nº 4.595, de 1964, nos seguintes valores:
 - i. R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à Cooperativa de Economia e Crédito dos Empregados da Petrobrás – Petrocred, sendo R\$20.000,00 pela irregularidade “a”, R\$12.000,00 pela irregularidade “b” e R\$18.000,00 pela irregularidade “c”;
 - ii. R\$12.000,00 (doze mil reais), individualmente, aos Srs. Carlos Alcimar Corrêa e Marcelo Garcez Lopes, pela irregularidade “b”;
- c. advertência, com fulcro no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, aos Srs. Wagner Ghensev Fernandes, pela irregularidade “b”, Marcelo Comparini Moretti, pela irregularidade “a”, e Claudio Luiz Rodrigues, pela irregularidade “d”; e
- d. arquivar o processo em relação ao Sr. Wagner Ghensev Fernandes, quanto à irregularidade “c”, e ao Sr. Marcelo Comparini Moretti, quanto à irregularidade “b”, pois não compunham a Diretoria da Petrocred na época do cometimento das citadas irregularidades, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

- 11. Segundo o BCB, foi possível afastar a responsabilidade pelas condutas irregulares apenas em relação a Wagner Ghensev Fernandes, quanto à irregularidade “c”, e ao Sr. Marcelo Comparini Moretti, quanto à irregularidade “b”, por não serem os responsáveis pelos atos irregulares.
- 12. Entre 31 de outubro de 2014 a 6 de março de 2015 (fls. 1497 a 1521v) os Recorrentes foram devidamente intimados.

VII. Recurso

- 13. Em 23 de março de 2015, a Petrocred (fl. 1522) e Carlos Alcimar Correa, Marcelo Garcez Lopes, Claudio Luiz de Couto Souza, José Marcio Baliego, Marcos Antonio Braz, Carlos Roberto Wissiniesvski, Wilson Rodrigues Alves, Wagner Ghensev Fernandes, Marcelo Comparini Moretti apresentaram seus recursos apartados, ainda que com conteúdo quase idêntico, solicitando que o processo seja julgado nulo, ou subsidiariamente, que ocorreu a perda de seu objeto, ou que no mérito sejam afastadas as infrações para determinar-se seu arquivamento, com base nos seguintes argumentos (fl. 1615):
 - a. preliminarmente, o processo seria nulo, uma vez que entre todos os Recorrentes apenas a Petrocred e Wagner Ghensev Fernandes foram devidamente citados pessoalmente para se manifestar;
 - b. em 1º de julho de 2014, em assembleia geral extraordinária, foi deliberada a dissolução ordinária e liquidação da Petrocred, ato homologado pelo BCB em 30 de outubro de 2014 e, por isso, este processo teria perdido seu objeto;
 - c. a Petrocred não praticou nenhuma irregularidade;
 - d. os membros da administração da Petrocred devem poder obter financiamento nas mesmas condições que os demais “sócios”, uma vez que tais órgãos são compostos exclusivamente por “sócios”;
 - e. o fato de os contratos contarem com a assinatura de um dos diretores é uma circunstância transitória, não quer dizer que não tenha havido um entendimento

entre os membros da diretoria para a concessão e financiamentos. O mais importante é que os créditos realmente foram concedidos e de acordo com o procedimento legal;

- f. as taxas de juros praticadas variam de acordo com a necessidade a aplicação de recursos para melhor atender aos interesses dos cooperados e a política de fixação de juros é determinada em assembleia geral;
- g. como as cooperativas têm estrutura e funcionamento particular, não devem ser avaliadas como se fossem uma sociedade comum;
- h. sobre o fato de ter havido concessões de crédito sem aval e ter ocorrido novações em casos de inadimplência, a Petrocred justifica que as cooperativas têm funcionamento peculiar e os créditos são concedidos apenas a cooperados, por isso, *“obrigar os sócios a cumprir os mesmos ritos e garantias exigidas pelos estabelecimentos comuns, seria o mesmo que decretar a inexistência do cooperativismo no ramo do crédito”*;
- i. o BCB não pode estender às cooperativas de crédito regulação de outros tipos de organização. Dessa forma, desde que não ocorram irregularidades nos demonstrativos contábeis submetidos à Assembleia e esta aprove os resultados registrados, não há desequilíbrio do patrimônio líquido das cooperativas de crédito. No caso das avaliações dos créditos, as auditorias e o Conselho Fiscal aprovaram tais classificações, afastando-se, portanto, o argumento de suas irregularidades; e
- j. a Petrocred, mesmo em fase de liquidação, possui ativo bem maior do que o passivo.

14. Claudio Luiz Rodrigues não apresentou recurso, de modo que a pena de advertência lhe foi aplicada (fls. 1618).

VIII. Remessa ao CRSFN

- 15. Em 6 de abril de 2015 (fls. 1622) os presentes recursos foram encaminhados a este CRSFN, onde foram autuados em 14 de abril de 2015 (fls. 1624).
- 16. Em 29 de fevereiro de 2016, a Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, com fundamento no Art. 49 e 50 do Novo Regimento Interno deste CRSFN, restituiu os atos à Secretaria Executiva do CRSFN (fls. 1641). E, por fim, em 29 de março de 2016, na 389ª sessão de julgamento, o presente recurso foi sorteado a mim (fls. 1642).

É o relatório.

Carlos Portugal Gouvêa – Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

- 1. Relatados os fatos, passo ao voto. Trata-se de recursos voluntários e de ofício interpostos CRSFN a fim de reformar a decisão proferida em 18 de setembro de 2014

pelo BCB, que aplicou penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, advertência e multa aos Recorrentes e determinou o arquivamento do processo em relação aos Recorridos.

2. Foram apuradas pelo BCB 4 (quatro) ordens de infrações: (a) realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia e da liquidez; (b) realização de operações de crédito em condições privilegiadas, beneficiando administradores, conselheiros e funcionários da instituição; (c) efetuação de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaboração de demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da empresa; e (d) não cumprimento dos deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Petrocred.
3. As três primeiras foram imputadas aos Diretores da Cooperativa, Carlos Alcimar Corrêa, Wagner Ghensev Fernandes, Marcelo Garcez Lopes, Marcelo Comparini Moretti. A infração (d), naturalmente, foi imputada aos Conselheiros Fiscais Carlos Roberto Vissinievski, Claudio Luis Rodrigues, Claudio Luiz de Couto Souza, José Márcio Baliego, Marcos Antônio Braz e Wilson Rodrigues Alves.
4. Em primeiro lugar, em sede de preliminar, vale destacar que como os fatos datam de irregularidades permanentes ocorridas de 2007 a 2011 e já em novembro de 2011, este processo foi instaurado, não há o que se alegar quanto à incidência da prescrição, seja ordinária ou intercorrente, nos termos da Lei nº 9.873/1999.
5. Além disso, a nulidade alegada pelos Recorrentes em razão da não intimação de todos eles não pode prosperar, tendo em vista que apenas Claudio Luiz Rodrigues não apresentou recurso. Portanto, se os Recorrentes interpuseram recurso, entendo que não houve vício que prejudique seu direito de defesa. Cumpre notar que os recursos foram interpostos em 23 de março de 2015, portanto, tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Também não é suficiente para afastar a aplicação de penalidades aos Recorrentes o fato de a Petrocred estar em liquidação. Se restarem provados os elementos de autoria e materialidade, há que se imputar as penalidades proporcionais e razoáveis, sendo este fato inclusive um agravante neste caso, por poder ser um indício de que os dos Recorrentes são responsáveis por levar a cooperativa a tal situação.
7. Quanto ao mérito, primeiramente, estou de acordo com os fundamentos do BCB para afastar a punibilidade de Wagner Ghensev Fernandes, quanto à irregularidade “c”, e de Sr. Marcelo Comparini Moretti, quanto à irregularidade “b”, por não serem os responsáveis estatutários pelos atos irregulares. Sendo assim, indefiro os recursos de ofício.
8. De fato, as cooperativas de crédito devem ser entendidas de acordo com suas características próprias e não à luz da lógica das sociedades empresariais. Contudo, os conceitos de diligência e probidade devem ser aplicados a elas também.
9. Os Recorrentes argumentam que os diretores, na qualidade de sócios, têm direito de contrair empréstimos nas mesmas condições que aqueles. Contudo, o que se vê na instrução do BCB é que na verdade, alguns dos diretores, têm contratos com condições privilegiadas em relação aos demais sócios.
10. Da análise dos autos, entendo restarem configurados os elementos de autoria e materialidade apontados pelo BCB capazes de embasar a aplicação das penalidades.

Contudo, discordo da dosimetria aplicada pelo BCB. De acordo com os demais precedentes deste CRSFN, acredito que as penalidades imputadas aos Recorrentes devem ser reduzidas.

11. Em primeiro lugar, estou de acordo com a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, mas acredito que seja mais adequada a proporcional a aplicação de tal pena por 5 (cinco) anos aplicada a Carlos Alcimar Corrêa, diretor presidente da Petrocred de 30 de maio de 2007 a 2013. Além de ocupar o cargo mais alto da cooperativa, foi beneficiário direto de algumas das operações irregulares apuradas.
12. Nessa linha, a penalidade aplicada a Marcelo Garcez Lopes deve ser reduzida para 4 (quatro) anos de inabilitação, por ocupar o cargo de diretor estatutário da Petrocred durante a ocorrência das irregularidades “a” e “c” e desde outubro de 2009, e ser o responsável pela área de gerenciamento de risco.
13. Contudo, para Carlos Corrêa e Marcelo Lopes, acredito que a penalidade individual multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pela infração “b” seja proporcional, por isso, a mantenho.
14. Entendo que nesta proporcionalidade a penalidade de Wagner Ghensev Fernandes deve ser reduzida para 2 (dois) anos de inabilitação, por ter ocupado o cargo de Diretor presidente no início da prática da irregularidade “a”, assinando 5 (cinco) desde contratos; e da irregularidade “b”, assinando 1 (um) dos 11 (onze) contratos analisados, mas mantida a advertência pela irregularidade “b”.
15. Também entendo que a penalidade de inabilitação por 3 (três) anos imputada a Marcelo Comparini Moretti pela irregularidade deve ser reduzida para 2 (dois) anos. A despeito deste Recorrente ter assumido a diretoria apenas durante 2 (dois) meses da ocorrência da irregularidade a, contribuiu para elaboração das demonstrações financeiras distorcidas, o que é bastante grave e, portanto, proporcional à pena aplicada.
16. Já em relação aos conselheiros fiscais, apesar de graves as infrações, entendo que as penalidades imputadas não estão proporcionais aos demais precedentes do CRSFN e, por isso, reduzo a inabilitação de Carlos Roberto Vissinievski e Wilson Rodrigues Alves para 2 (dois) anos, e de Cláudio Luiz de Couto Souza, José Márcio Baliego e Marcos Antônio Braz para 1 (um) ano.
17. Por fim, em relação à Petrocred, em linha com a proporção anteriormente aplicada, reduzo a multa pela irregularidade “a” para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); da irregularidade “b” para R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e da irregularidade “c” para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), totalizando R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
18. Sendo assim, voto pelo conhecimento dos recursos de ofício e voluntários, indeferindo os de ofício e acolhendo parcialmente os voluntários, a fim de reduzir as penalidades para os valores abaixo designados:
 - a. inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 44, §4, da Lei nº 4.595, de 1964, pelos seguintes prazos:
 - i. 5 (cinco) anos ao Sr. Carlos Alcimar Corrêa pelas irregularidades “a” e “c”;
 - ii. 4 (quatro) anos ao Sr. Marcelo Garcez Lopes, pelas irregularidades “a” e “c”;
 - iii. 2 (dois) anos aos Srs. Carlos Roberto Vissinievski e Wilson Rodrigues Alves, pela irregularidade “d”; e ao Sr. Wagner Ghensev Fernandes, pela irregularidade “a”; ao Sr. Marcelo Comparini Moretti, pela irregularidade “c”;
 - iv. 1 (um) ano aos Srs. Cláudio Luiz de Couto Souza, José Márcio Baliego e

Marcos Antonio Braz, pela irregularidade “d”;

b. multa, com fulcro no art. 44, §2º. alínea “b”, da Lei nº 4.595, de 1964, nos seguintes valores:

- i. R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à Cooperativa de Economia e Crédito dos Empregados da Petrobrás – Petrocred, sendo R\$10.000,00 pela irregularidade “a”, R\$6.000,00 pela irregularidade “b” e R\$9.000,00 pela irregularidade “c”;
- ii. R\$12.000,00 (doze mil reais), individualmente, aos Srs. Carlos Alcimar Corrêa e Marcelo Garcez Lopes, pela irregularidade “b”;

c. advertência, com fulcro no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, aos Srs. Wagner Ghensev Fernandes, pela irregularidade “b”, Marcelo Comparini Moretti, pela irregularidade “a”.

É o voto.

Carlos Portugal Gouveâ – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 21/11/2016, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro Relator**, em 21/11/2016, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010609** e o código CRC **3025EBB0**.

Referência: Processo nº 10372.000182/2016-10

SEI nº 0010609